



FACULDADE SANTO AGOSTINHO
UNIDADE SETE LAGOAS
CURSO DE DIREITO

ISADORA LAÍS FERNANDES DA SILVA

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E PROTEÇÃO AMBIENTAL: Uma análise do conflito entre dois princípios garantidos constitucionalmente.

ISADORA LAÍS FERNANDES DA SILVA

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E PROTEÇÃO AMBIENTAL:
Uma análise do conflito entre dois princípios garantidos
constitucionalmente.

Monografia apresentada à
Faculdade Santo Agostinho de Sete
Lagoas (FASASETE), como
requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Mestre Filipe
Rodrigues Garcia.

Sete Lagoas/MG
2021

AGRADECIMENTOS

Ao Professor Mestre Filipe Rodrigues Garcia, pois não somente neste semestre como orientador, mas em todos os outros em que tive a oportunidade de ser sua aluna, o meu agradecimento por ser fonte de inspiração, por ser exemplo de dedicação e por todo suporte que me foi dado.

Aos meus pais por terem me concedido o dom da vida, principalmente a minha mãe por ter me dado condições de chegar até aqui, sem a senhora seria impossível.

Aos colegas de classe, em especial Rayane, Nathália, Kevin e Amanda, pelos momentos de troca, seja nos momentos de estudo, nas horas de descontração ou nas horas difíceis. A companhia de vocês foi fundamental nestes anos.

A minha família, avó paterna, tios e primos, por sempre me incentivarem nesta caminhada da graduação.

Age apenas segundo
aquelas máximas através das quais
possas, ao mesmo tempo, querer que
elas se transformem numa lei geral.
(Immanuel Kant)

RESUMO

A presente pesquisa tem por tema o conflito entre desenvolvimento econômico e a proteção ambiental. Esta se justifica em razão da necessária releitura da aplicação do direito ambiental no que diz respeito ao desenvolvimento econômico e a proteção dos recursos naturais às gerações presentes e futuras. Pois, agir somente após o dano demonstra falha e ineficácia da prevenção e precaução acerca dos riscos, em se tratando de danos ambientais e da continuidade de atividades empreendedoras. O objetivo geral do presente estudo é ponderar sobre os princípios que regem a ordem econômica interna em conflito com os princípios que defendem o meio ambiente ecologicamente equilibrado e o desenvolvimento sustentável. Ambos são amparados constitucionalmente e, para tanto, é necessário verificar a ingerência do direito ambiental ao desenvolvimento econômico no contexto da sociedade de risco atual. Ademais, importante analisar a eficiência do instituto da responsabilidade civil quanto aos danos ambientais, tendo em vista a adoção do modelo de desenvolvimento sustentável como forma de precaver danos e ponderar os princípios norteadores do direito ambiental e do direito econômico, a fim de encontrar uma possível estratégia. O presente estudo foi feito por meio do método dedutivo, com análise dos conceitos de direito ambiental e de desenvolvimento econômico de modo geral, até chegar no contexto interno e atual. Através da pesquisa bibliográfica de autores, como Romeu Thomé Silva, é possível verificar que é necessário achar um viés que concilie economia e proteção ambiental, interligando os princípios da precaução e da prevenção, norteadores do direito ambiental, aos contratos de seguros, tendo em vista ser uma estratégia viável dentro da responsabilidade civil.

Palavras-chave: Proteção ambiental. Desenvolvimento econômico. Responsabilidade civil objetiva. Securitização.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 O CENÁRIO ATUAL ACERCA DO MEIO AMBIENTE.....	10
3 A RESPONSABILIDADE CIVIL NA SOCIEDADE DE RISCOS ALIADA AOS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO.....	17
4 O EMBATE ENTRE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E PROTEÇÃO AMBIENTAL.....	21
5 OS CONTRATOS DE SEGURO COMO MECANISMO DE CONCILIAÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO AMBIENTAL E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.....	30
6 CONCLUSÃO.....	36
REFERÊNCIAS.....	39

1 INTRODUÇÃO

Para que haja o dever de indenizar, na lógica da responsabilidade civil, necessariamente deve haver o dano, ou seja, sem a consequência danosa não há como invocar qualquer responsabilidade.

Desta forma, como preceitua Herman Benjamim (1998, p.7), a responsabilidade civil para o direito ambiental se mostra *“como ingerência jurídica de certo modo atrasada no movimento de proteção ambiental”*. Isto porque, por vezes, depois de ocorrido o dano ambiental os prejuízos, além de serem grandiosos, são irreversíveis, de modo que a responsabilidade civil, que só pode ser acionada após o ocorrido, falha no quesito proteção efetiva ao meio ambiente.

Neste contexto e após a crise ambiental vivida, têm-se percebido como a conciliação entre desenvolvimento e sustentabilidade mostra-se mais benéfica ao meio ambiente e, conseqüentemente, a preservação da espécie humana na Terra.

Portanto, qual seria a possível estratégia, visualizando os princípios que regem a ordem econômica e, em contra partida, os que protegem o meio ambiente, para minimizar os impactos que o desenvolvimento ao longo de gerações causam ao meio ambiente? Essa pergunta sinaliza o problema desta pesquisa.

O objetivo do presente estudo consiste em ponderar sobre os princípios que regem a ordem econômica interna em conflito com os princípios que defendem o meio ambiente ecologicamente equilibrado e o desenvolvimento sustentável, ambos amparados constitucionalmente.

Para tanto, necessário verificar a ingerência do direito ambiental ao desenvolvimento econômico no contexto da sociedade de risco atual e analisar a eficiência do instituto da responsabilidade civil quanto aos danos ambientais, tendo em vista a adoção do modelo de desenvolvimento sustentável como forma de precaver danos.

Ademais, imprescindível também compreender qual a modalidade de responsabilidade civil melhor se aplica ao dano ambiental, estudar os princípios que servem de instrumento para o desenvolvimento sustentável e ponderar os

princípios norteadores do direito ambiental e do direito econômico, a fim de encontrar um viés sustentável.

A presente pesquisa justifica-se uma vez que, diante do contexto mundial, não somente hodierno, mas histórico, de negligência ao desenvolvimento sustentável, se faz necessária uma busca por meios mais eficazes para proteger o meio ambiente, na tentativa de concilia-lo ao desenvolvimento econômico.

Neste caminhar, as várias conferências e suas consequentes declarações internacionais sobre o meio ambiente já demonstraram que as medidas a serem tomadas, a fim de aumentar a capacidade de prevenir ou se preparar para desastres, não devem partir de um ou alguns países, mas sim da grade maioria.

Desta forma, convém lembrar que em 2014, o Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC – Intergovernmental Panel on Climate Change) apresentou, em seu relatório, dados que comprovam que, considerando a emissão de GEF, algumas das alterações climáticas são irreversíveis e inevitáveis, ainda que se parasse imediatamente de emití-los (GONÇALVES apud BUHRING; TONINELO, 2018, p. 64).

Deste modo, se faz necessária uma releitura da aplicação do direito ambiental no que diz respeito ao desenvolvimento econômico e a proteção dos recursos naturais às gerações presentes e futuras. Pois, agir somente após o dano demonstra falha e ineficácia da prevenção e precaução acerca dos riscos em se tratando de danos ambientais e da continuidade de atividades empreendedoras.

O método utilizado para realização do trabalho foi o dedutivo, com análise dos conceitos de direito ambiental e de desenvolvimento econômico de modo geral, até chegar no contexto interno e atual.

Para tanto, utilizou-se da pesquisa bibliográfica de autores, como Romeu Thomé Silva, com a abordagem de categorias consideradas fundamentais para o desenvolvimento do tema, explorando sobre o desenvolvimento sustentável e a mudança de perspectiva que este traz quanto a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico.

Consoante ao que acima foi explanado, o presente estudo tem como finalidade analisar o conflito existente entre desenvolvimento econômico e

proteção ambiental, uma vez que tais conceitos por um longo período foram abordados como antônimos, causando grandes prejuízos ao meio ambiente e, conseqüentemente, a humanidade.

A hipótese da presente pesquisa baseia-se na ponderação entre os princípios que embasam a proteção ambiental (art. 225 da Constituição da República de 1988) e o desenvolvimento econômico (art. 170, C.R./88), com a possível prevalência da proteção ambiental, tendo em vista que esta é propulsora de todas as outras necessidades sociais.

Deste modo, no desenvolver da pesquisa procurou-se demonstrar, primeiramente, como está sendo tratado o tema meio ambiente na área jurídica, explanando não só decisões dos tribunais nacionais, mas também a preocupação internacional com a forma de lidar da sociedade atual com os recursos naturais.

Após, adentra-se ao mérito da responsabilidade civil que, após sua evolução enquanto instituto, chegou-se ao momento atual de objetividade, podendo ser aplicada sem demonstração de dolo ou culpa, sendo esta a modalidade aplicada nos casos de danos ambientais. Ademais, analisa-se sua utilização quando da falha dos princípios norteadores do direito ambiental, quais sejam princípios da prevenção e da precaução.

Seguindo, confronta-se a ordem econômica e seus meios de desenvolvimento e o direito/dever ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, dispositivos amparados constitucionalmente e de extrema relevância à sociedade.

Por fim, chega-se a uma possível estratégia, no que diz respeito as falhas ocorridas no quesito proteção ambiental e continuidade de atividades empreendedoras que fomentam a economia.

2 O CENÁRIO ATUAL ACERCA DO MEIO AMBIENTE

Para mencionar existência humana na Terra, obrigatoriamente, deve-se falar em meio ambiente, sendo este preservado e tutelado de modo a estar em consonância a dignidade humana condicionante de vida, princípio fundamental previsto no art. 1º, III, C.R./88. Não há que se falar em trabalho, lazer, relacionamentos, ou qualquer outro assunto, se precipuamente não houver um meio ambiente ecologicamente equilibrado que proporcione tais condições.

Desta forma, nos últimos trinta anos, percebeu-se uma construção e consolidação de instrumentos legais nacionais para proteção ao meio ambiente, notadamente após a Carta Magna de 1988.

Por conseguinte, no ordenamento jurídico brasileiro o meio ambiente possui proteção constitucional, tendo em vista sua tamanha importância. O art. 225 da Constituição da República de 1988, como bem afirma Lima e Lima (2020), garante o meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever de todos (coletividade e Poder Público) defendê-lo e preservá-lo para as atuais e futuras gerações.

No âmbito internacional, também, as várias reuniões realizadas após tragédias ambientais, especialmente após a Conferência de Estocolmo de 1972, demonstram o reconhecimento da dependência da vida humana ao meio ambiente, estabelecendo responsabilidades a serem assumidas pelas nações com o fito de defender e melhorar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. (SILVA, 2019).

Nesta mesma esteira de pensamento, afirma Brauner e Gomes (2020, p. 3):

O desequilíbrio ambiental, além de gerar desastres naturais, extinções de espécies animais, dentre outros prejuízos, atinge também a saúde humana. O reconhecimento da importância e fundamentalidade do meio ambiente sadio para a sobrevivência dos seres vivos conduz debates em âmbito nacional e internacional, criações de leis e técnicas, visando proteger o meio ambiente natural.

Assim sendo, o direito ambiental é classificado como de terceira geração, uma vez que tutela direitos coletivos e difusos, conforme explicita Fachin e Silva (2010) e, seguindo o desenvolvimento dos direitos fundamentais

das gerações anteriores, este adveio de uma carência da coletividade de viver em um ambiente não poluído, ou seja, sadio.

Para se chegar a atual concepção sobre importância da proteção ao meio ambiente, percorreu-se um longo caminho em que foram concebidas teses acerca da relação homem-natureza e, segundo Ieciona Silva (2019), o dilema central desta ideia baseia-se em duas visões: antropocêntrica e ecocêntrica.

Na visão ecocêntrica “entende-se que a natureza pertence a todos os seres vivos, e não apenas ao homem, exigindo uma conduta de extrema cautela em relação a proteção dos recursos naturais, com clara orientação holística”. (SILVA, 2019, p. 58).

Embora a tese não traga concepções totalmente errôneas, configura-se como uma visão mais extremada e de difícil aplicação, tendo em vista que pode constituir óbices ao desenvolvimento econômico, interferindo diretamente no princípio da ordem econômica, previsto no art. 170 da Constituição da República de 88.

Ainda nessa perspectiva, mas pela via antropocêntrica, esta se divide em duas: utilitarista e protecionista. A primeira foi bastante usada no século XIX, com a revolução industrial, sob a perspectiva do desenvolvimento e lucro a todo custo e recursos naturais infindáveis a serviço do homem. Já a segunda, relaciona-se ao contexto do homem enxergar o meio ambiente como algo a ser preservado e cuidado, de modo a garantir a perpetuação de sua espécie na Terra, sendo esta a visão adotada pela C.R./88. (SILVA, 2019).

A legislação brasileira é considerada avançada e única no quesito ambiental, levando-se em conta o que foi desenvolvido de 1988 até os dias atuais. Neste cenário, tem-se a lei nº 6.938/81 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, a lei dos crimes ambientais de nº 9.605/98, o Código Florestal Brasileiro lei nº 12.651/12, dentre outras, estruturadas e voltadas para implementação de mecanismos de proteção e reparação ao meio ambiente.

No mesmo caminho, atualmente, o entendimento jurisprudencial segue os contornos do aparato legal brasileiro desenvolvido para proteção/preservação do meio ambiente.

Assim sendo, sensível a esta preocupação e importância que se deve dar ao meio ambiente, o Supremo Tribunal Federal julgou o tema de repercussão

999, decidindo por oito votos a três, em fixar a tese de que *“É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”*.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Debate-se nestes autos se deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, que beneficia o autor do dano ambiental diante da inércia do Poder Público; ou se devem prevalecer os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente, que beneficiam toda a coletividade. 2. Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão reparatória. A imprescritibilidade, por sua vez, é exceção. Depende, portanto, de fatores externos, que o ordenamento jurídico reputa inderrogáveis pelo tempo. 3. **Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão ressarcitória, a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis.** 4. **O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras.** Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual. 5. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais. (grifo nosso)

Ou seja, prima-se pela proteção e reparação, quando da ocorrência de danos ao meio ambiente, uma vez que se refere a direitos coletivos e difusos pautados na solidariedade e na justiça intergeracional, princípios que dispõem acerca de um meio ambiente sadio para as presentes e futuras gerações.

Com base na indisponibilidade deste direito, afasta-se até prescritibilidade da pretensão reparatória do dano, algo que, em regra, é julgado como essencial a segurança jurídica dos jurisdicionados.

O desenvolvimento sustentável foi pensado primariamente na Conferência de Estocolmo de 1972, em que foi firmada a Declaração sobre o Meio Ambiente, mas ainda não possuía essa nomenclatura específica. Sobre o tema afirma Silva (2019, p. 42):

A declaração destaca o ser humano como resultado e artífice do meio que o circunda, proclama que a defesa e a melhoria do meio ambiente para as gerações presentes e futuras converteu-se num objetivo

imperioso para a humanidade e deverá ser perseguido e, ainda, sugere que cidadãos e comunidade, empresas e instituições em todos os planos aceitem as responsabilidades que lhes incumbem e que todos eles atuem efetivamente para a preservação ambiental. Surgia a noção de desenvolvimento socioeconômico em harmonia com a preservação do meio ambiente, mais tarde batizada de “desenvolvimento sustentável.” Em Estocolmo chegou-se ao consenso sobre a necessidade urgente de reação global ao problema de deterioração ambiental.

A este respeito, existem três pilares fundamentais para que se cogite desenvolvimento sustentável, são eles: crescimento econômico, preservação ambiental e equidade social. (SILVA, 2019).

Não atoa estes três estão ligados de maneira intrínseca, como preceitua Silva (2019, p. 56):

Os dois mais sérios problemas do modelo de desenvolvimento atual são: a pobreza e os crescentes impactos ambientais. Um dos maiores estudiosos sobre o desenvolvimento sustentável, Ignacy Sachs, afirma que a saída do “duplo nó” (pobreza e destruição do meio ambiente) exige um período relativamente longo de crescimento econômico nos países do hemisfério sul e no leste europeu.

Logo, é indispensável a presença concomitante destes três requisitos, pois a falta de um deles já desconfigura o desenvolvimento sustentável. Como explicitado acima, tal conceito ganhava forma na Conferência de Estocolmo, mas foi no relatório de Brundhtland, em 1987, frente a deterioração desenfreada dos recursos naturais, que este se consolidou. Acerca desta temática, afirma Brauner e Gomes (2020, p. 2):

[...] A partir disto e conscientes de que as problemáticas ambientais ultrapassam gerações, em 1987 com a divulgação do documento conhecido como Relatório Brundhtland, surgiu a expressão desenvolvimento sustentável. O referido documento buscou despertar o espírito de responsabilidade intergeracional, bem como discutir e reorientar políticas de desenvolvimento.

Portanto, essencial discorrer sobre as questões interrelacionadas ao desenvolvimento sustentável, já citadas, uma vez que este, por si só, não é capaz de proporcionar a melhor interpretação que necessita os cuidados com o meio ambiente.

A Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento sustentável, realizada em Joanes Burgo/África do Sul no ano de 2002, trouxe à baila conceituação sobre os requisitos necessários para concretização do desenvolvimento sustentável.

As discussões no referido encontro ultrapassaram a temática ambiental, debatendo-se também questões sociais e econômicas. Isto porque, é impossível buscar equilíbrio ecológico em um ambiente marcado por pobreza e injustiças social e ambiental. A partir de então, o desenvolvimento ganha novas perspectivas além da econômica, como social e ecológica. Portanto, desenvolvimento deve ser entendido para além do critério puramente economista e conjuntar de forma igualitária todas suas perspectivas, porque não há hierarquia entre elas, ao contrário, se complementam e são fundamentais para garantir um futuro próspero. (BRAUNER e GOMES, 2020, p.6).

Entretanto, mediante mudança de perspectivas no que diz respeito ao tratamento destinado ao meio ambiente, o arcabouço de conceitos e normas elaboradas ao longo do tempo pode ser flexibilizado e caracterizar certos retrocessos na busca pelo desenvolvimento sustentável.

Algo que foi construído ao longo de décadas, até mesmo de forma internacional, pode ser abalado, afetando a perspectiva de desenvolvimento sustentável construída.

A exemplo temos a medida provisória nº 881/2019, já convertida em lei, que dispunha sobre maior liberdade econômica como forma de incentivar a economia brasileira, desburocratizando certos ditames. Um dos artigos de tal medida preconiza que:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição:

[...]

IX - ter a garantia de que, **nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Medida Provisória**, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá imediatamente um **prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, importará em aprovação tácita para todos os efeitos**, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas na lei. (grifo nosso)

Destarte, perceptível a flexibilização de normas que, via de regra, deveriam estar revestidas de maior cautela e técnica para não colidir frontalmente com o direito fundamental ao meio ambiente sadio.

O ocorrido em Mariana no dia 05/11/2015, mesmo que antes de tal medida, configura um exemplo do abrandamento existente com a proteção ao meio ambiente em nome do desenvolvimento econômico unicamente.

A exploração do minério é uma atividade lucrativa, que gera e movimenta economia ao seu entorno, bem como inclusão social através de empregos, todavia, possui um alto risco de periculosidade ao meio ambiente como um todo e, por este motivo, o legislador se preocupou em dispor de forma específica sobre tal matéria, como é possível inferir do decreto-lei nº 227/67:

Art. 6º-A. A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, o armazenamento de estéréis e rejeitos e o transporte e a comercialização dos minérios, mantida a responsabilidade do titular da concessão diante das obrigações deste Decreto-Lei até o fechamento da mina, que deverá ser obrigatoriamente convalidado pelo órgão regulador da mineração e pelo órgão ambiental licenciador. (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)

Parágrafo único. O exercício da atividade de mineração inclui: (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)

I - a responsabilidade do minerador pela prevenção, mitigação e compensação dos impactos ambientais decorrentes dessa atividade, contemplando aqueles relativos ao bem-estar das comunidades envolvidas e ao desenvolvimento sustentável no entorno da mina; (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)

II - a preservação da saúde e da segurança dos trabalhadores; (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)

III - a prevenção de desastres ambientais, incluindo a elaboração e a implantação do plano de contingência ou de documento correlato; e (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)

IV - a recuperação ambiental das áreas impactadas.

Tamanho o risco e os impactos gerados por tal atividade, que a lei não olvidou em disciplinar sobre a responsabilidade acerca de possíveis danos causados ao meio ambiente decorrentes da exploração do minério.

Neste diapasão, adentra-se ao conceito da responsabilidade civil em decorrência de danos ambientais, mais especificamente responsabilidade objetiva sob a ótica da teoria do risco integral.

Tal instituto, que vem melhor explicado adiante, aplicado sob o manto da teoria do risco integral, não possibilita invocar as causas excludentes de

responsabilidade de culpa exclusiva da vítima ou fato exclusivo de terceiro. Entretanto, a responsabilidade civil objetiva está ligada a cenários de danos muitas vezes irreversíveis ao meio ambiente, sendo algo muitas vezes inócuo.

Desta feita, demasiadamente importante que a conciliação entre economia e proteção ambiental, na medida do possível, seja o foco, minimizando impactos e degradações ambientais, uma vez que, após ocorridas, estes podem ser irreparáveis e prejudiciais as presentes e futuras gerações.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL NA SOCIEDADE DE RISCOS ALIADA AOS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO

Um importante instituto acerca da manutenção do equilíbrio e da paz social é o da responsabilidade civil. Como bem leciona José Carlos Santos e Luís de Carvalho Cascaldi (2014), este tem como principal objetivo reparar danos causados a outrem, identificando o sujeito no qual se deve atribuir o encargo de reparar o dano que tenha feito outro suportar.

Mas, por óbvio, como regra da existência do Direito, este instituto não foi concebido de plano assim, ele foi se transformando e evoluindo ao longo do tempo, permanecendo assim até os dias atuais, juntamente a constante evolução da sociedade.

Desta forma, anteriormente à monopolização do Estado dos meios de punir, o que prevalecia era a autotutela, ou seja, o indivíduo poderia se valer da sua própria força e de seus próprios meios para que fosse reparado da lesão que sofreu. O Código de Hamurabi com sua regra de *“olho por olho, dente por dente”* é o mais clássico exemplo que se tem da legitimação da autotutela (DINIZ apud GOUVEIA, 2011, p. 27).

Entre a autotutela e a forma de reparação de danos adotada atualmente percorreu-se um longo caminho, atravessando o Direito Romano, Idade Média e Revolução Francesa, marcos importantes de transformação do conceito de responsabilização por danos e de seus meios de aplicação.

O conceito de culpa, interpretado através de atitudes dolosas, negligentes, imperitas ou imprudentes, adveio da *Lex Aquilia de Damno*, evolução do direito romano em admitir a responsabilização do agente independente de ligação contratual entre os sujeitos. Pois, para o entendimento da lei anterior, era imprescindível a ligação contratual entre os sujeitos para que houvesse a responsabilização por danos. (DINIZ apud GOUVEIA, 2019).

E assim o instituto continuou seus processos de transformação, de modo que se concebeu a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil sem culpa, baseando-se na inovação da teoria do risco, sendo tal modalidade aplicada quanto aos danos ambientais.

A partir de então, a responsabilidade civil deixou de ser somente subjetiva, na qual era necessária a demonstração dos elementos inerentes a culpa, mas também objetiva, pois bastava que a atividade ou conduta oferecesse potencial risco a outrem para que assim fosse aplicada.

Deste modo, o artigo 927 do código civil traz a obrigação de reparar em decorrência do ato ilícito e em seu parágrafo único prevê a modalidade objetiva desta obrigação:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Portanto, após percorrer todo este caminho de evolução da responsabilidade civil, chega-se ao momento atual de aplicação do instituo, de modo que, seguindo essa linha de raciocínio, para que o sujeito seja responsabilizado civil e objetivamente alguns requisitos são necessários, quais sejam: conduta, comissiva ou omissiva, dano e nexo de causalidade entre estes dois.

Assim, de acordo com estes pressupostos, a responsabilidade civil objetiva está presente em situações diversas, que não só envolvem o ramo do direito civil, não sendo diferente, portanto, com o que ocorre no direito ambiental, onde os danos causados ao meio ambiente podem gerar responsabilidades a quem o causa.

Neste contexto, retorna-se ao mandamento constitucional que traz o artigo 225 da CRFB de 1988, que explicita o meio ambiente equilibrado não só como um direito, mas também como um dever de todos. Ou seja, é necessário que as condutas de proteção ao meio ambiente advenham das autoridades do poder público e da coletividade.

Contudo, na sociedade de risco atual em que se vive, é evidente a colisão entre infindáveis necessidades humanas e carência dos recursos naturais, em razão de sua utilização desenfreada. Rezende e Silva abordaram o risco ao meio ambiente:

É cediço que, no plano das questões afetas ao meio ambiente, vive-se em um contexto de crise e de risco caracterizado pela escassez dos recursos naturais e, ao mesmo tempo, pela infinitude de necessidades muitas vezes criadas nas quais se consubstancia uma relação desgastada e conflituosa entre homem e natureza. Diante deste cenário, o Direito deve interferir objetivando o alcance da coesão social e da proteção dos bens que lhe são mais caros. (2015, p.374).

Neste sentido, necessariamente a responsabilidade civil perpassa pelos princípios da precaução e da prevenção, essenciais ao direito ambiental, uma vez que estes devem ser utilizados como instrumentos para enfrentar riscos desconhecidos e conhecidos, respectivamente. Assim explicita Lopez (2010, p. 4):

O princípio da prevenção vai ser aplicado quando o risco de dano é concreto e real. Na verdade estamos diante do perigo, que é o risco conhecido.

[...]

Já o princípio da precaução deve ser aplicado no caso de riscos potenciais ou hipotéticos, abstratos, e que possam levar aos chamados danos graves e irreversíveis.

Assim, para a proteção dos bens afetos ao direito ambiental, além de ser acionada a responsabilidade civil, anteriormente devem ser aplicados os princípios da precaução e da prevenção, de modo que assegurem, com estudos e planejamento, a implantação de uma atividade considerada de risco.

Neste caminhar, é válido destacar que o princípio da prevenção se concretiza, principalmente, nos instrumentos conhecidos como Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA). Ambos são produzidos em fase anterior ao início de uma atividade empreendedora considerada de risco para o meio ambiente.

Sobre o tema, explica Silva (2019, p. 208):

O Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) é uma modalidade de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) e deve ser realizado para subsidiar o procedimento de licenciamento ambiental de atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.

O RIMA por sua vez, é o relatório que traz de forma objetiva e de fácil compreensão as conclusões obtidas com o EIA e segundo Romeu Silva (2019)

as informações deste relatório destinam-se a possibilitar a avaliação do potencial impactante do empreendimento, tendo como propósito aclarar os resultados obtidos com o EIA.

Logo, perceptível a atuação do princípio da prevenção de forma a evitar riscos conhecidos que, decorrentes de tal atividade, possam futuramente acarretar danos imensuráveis e grandiosos ao meio ambiente.

Quanto ao princípio da precaução, este tem como fito estimular a ação dos indivíduos competentes diante de riscos que o atual saber científico não possa identificar. Neste íterim, explica Romeu Silva (2019, p. 67) que “a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para postergar a adoção de medidas efetivas de modo a evitar a degradação ambiental”.

Destarte, o princípio da precaução, seguindo os preceitos do *in dubio pro natura*, trabalha em prol do meio ambiente, pois ante as incertezas das consequências trazidas por certas intervenções empresariais, deve-se agir com cautela e com os aparatos necessários a evitar possíveis danos.

[...] A incerteza científica milita em favor do meio ambiente, carregando-se ao interessado o ônus de provar que as intervenções pretendidas não são perigosas e/ou poluentes. Este princípio tem sido muito utilizado em ações civis públicas, seja requerendo a paralisação de obras, seja requerendo a proibição de explorações que possam causar, ainda que hipoteticamente, danos ao meio ambiente. (SILVA, 2019, p. 67).

Entretanto, em certas situações, a ação antecedente de tais princípios pode falhar e, após implantada a atividade de risco, causar danos aos bens naturais. O rompimento de barragens, citado no capítulo anterior, é um clássico exemplo da falha na aplicação de tais princípios, mesmo que decorrente de erro humano.

Logo, se faz necessária a busca por uma estratégia que possa atuar em caso de falha de tais princípios, uma vez que não se pode desamparar o meio ambiente, bem difuso, do qual a coletividade necessita para se desenvolver e é amparado constitucionalmente.

4 O EMBATE ENTRE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E PROTEÇÃO AMBIENTAL

Em recente julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), mais precisamente de maio de 2020, a terceira turma firmou o entendimento jurisprudencial de que a responsabilidade objetiva que rege o dano ambiental não admite alegação de fato de terceiro para exclusão desta.

O caso em tela diz respeito a um posto de gasolina que, depois de instalada suas atividades, foi acionado judicialmente através de ação civil pública para fins de ser responsabilizado a reparar dano ambiental em razão de supressão indevida de vegetação de Mata Atlântica para construção do empreendimento.

Em sua defesa, o requerido arguiu que sua responsabilidade é afastada por motivos de não haver nexo causal entre a conduta de construir o posto e o dano ambiental, uma vez que acreditou ser legítima a licença ambiental concedida, além do fato do empreendimento ser do interesse social por fomentar economia através do transporte, conforme se extrai da decisão citada (2020, p. 2-3):

Aduz que jamais poderia ter sido condenada ao pagamento de multa, haja vista **não haver nexo de causalidade entre sua conduta, de construir o posto de gasolina conforme a licença ambiental que acreditava legítima, e o dano ambiental verificado**. Alega que foi vítima do erro na concessão das licenças ambientais e que, nessa condição, o IBAMA e o IAP devem ser considerados exclusivos responsáveis pela reparação do dano, por não haver culpa que lhe possa ser atribuída. Sustenta que a condenação deveria ser, ao menos, solidária com os órgãos de licenciamento ambiental. Argumenta que as licenças ambientais foram concedidas em conformidade com os parâmetros legais, pois se tratava de área de vegetação secundária, cuja supressão é permitida, sendo irrelevante a discussão sobre o estágio de regeneração. **Obtempera que a construção do posto de combustíveis era obra de infraestrutura de interesse nacional destinada aos serviços públicos de transporte.** (grifo nosso)

Para confrontar tal tese, o STJ sustentou que a responsabilidade que se aplica ao caso em questão, responsabilidade civil objetiva fundamentada na teoria do risco integral, não admite alegação de excludentes de nexo causal, no caso ora discutido o fato de terceiro, tendo em vista o bem maior a ser protegido,

qual seja; o meio ambiente. Ademais, argumentou que o entendimento aplicável aos danos ambientais é o acima explicitado em razão do princípio do poluidor-pagador, assim explica (2020, p. 11-13):

A teoria do poluidor-pagador, tem, realmente, caráter redistributivo e toma como ponto de partida a distinção entre internalidades e externalidades das atividades produtivas. Com efeito, referida teoria “se inspira na teoria econômica de que os custos sociais externos que acompanham o processo produtivo (v.g. o custo resultante dos danos ambientais) devem ser internalizados, vale dizer, que os agentes econômicos devem levá-los em conta ao elaborar os custos de produção e, conseqüentemente, assumi-los”. [...] Esse modelo oferece maior proteção do meio ambiente, patrimônio coletivo da sociedade, impondo aos agentes econômicos a internalização dos custos externos à dinâmica de investimentos envolvidos em sua atividade privada, evitando-se a “privatização de lucros e socialização de perdas”. [...]

Assim, mesmo que se considere que a instalação do posto de combustíveis somente tenha ocorrido em razão de erro na concessão da licença ambiental, é o exercício dessa atividade, de responsabilidade da recorrente, que gera o risco concretizado no dano ambiental, razão pela qual não há possibilidade de eximir-se da obrigação de reparar a lesão ambiental verificada.

Ou seja, o entendimento da Corte é no sentido de que, embora inicialmente a empresa tenha agido dentro dos parâmetros legais, baseando suas condutas em aval do poder público, tal dano só ocorreu pelo desenrolar de sua atividade e, desta forma, os riscos do empreendimento estavam (ou deveriam estar) incluídos nos planejamentos da empresa. Assim, as externalidades, ou seja, os impactos gerados a sociedade por tal atividade, também deveriam ter sido levados em conta no momento de projetar a atividade.

Em outras decisões desta mesma tribuna foi firmado entendimento similar, conforme muito bem lembrado pela ministra relatora dos autos em questão Nancy Andrichi (2020, p. 12):

Essa é, de fato a sólida orientação deste e. Tribunal, que consigna que “o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, ao estabelecer a responsabilidade objetiva pela reparação dos danos ambientais [...] é coerente com o direito comparado e com o escólio doutrinário acerca de que '[a] obrigação de reparar o dano surge tão somente do simples exercício da atividade que, em vindo causar danos a terceiros, fará surgir, para o agente que detenha o controle da atividade, o dever de indenizar' [...]”. (REsp nº 1.374.284/MG)” (REsp 1596081/PR, Segunda Seção, DJe 22/11/2017, sem destaque no original).

O nexo de vinculação decorre, de fato, do exercício da atividade de risco ambiental, razão pela qual, “aquele que explora a atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação

ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela, por isso descabe a invocação, pelo responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil e, portanto, irrelevante a discussão acerca da ausência de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro ou pela ocorrência de força maior.” (EDcl no REsp 1346430/PR, Quarta Turma, DJe 14/02/2013, sem destaque no original).

Neste sentido, foi proferida decisão nos autos mencionados negando provimento ao recurso interposto pelos representantes do posto de gasolina, fixando os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR. EXONERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. NEXO CAUSAL. ROMPIMENTO. ALEGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATA ATLÂNTICA. VEGETAÇÃO PRIMÁRIA, SECUNDÁRIA. GRAUS MÉDIO E AVANÇADO DE REGENERAÇÃO. DEFINIÇÃO. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 2 DE MARÇO DE 1994. OFENSA REFLEXA. DESCABIMENTO. INTERESSE SOCIAL E UTILIDADE PÚBLICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

[...]

3. O propósito recursal é determinar se: a) persistiu a negativa de prestação jurisdicional, por ter o Tribunal de origem se omitido de examinar a tese de interrupção do nexo de causalidade; b) nos danos ambientais, é possível arguir causas de exoneração da responsabilidade; c) as licenças ambientais foram concedidas de acordo com as normas pertinentes; d) havia utilidade pública ou interesse social que autorizassem a supressão de vegetação da Mata Atlântica; e e) se o valor da multa/reparação foi fixado de modo exorbitante.

5. A exoneração da responsabilidade pela interrupção do nexo causal é admitida na responsabilidade subjetiva e em algumas teorias do risco, que regem a responsabilidade objetiva, mas não pode ser alegada quando se tratar de dano subordinado à teoria do risco integral.

6. Os danos ambientais são regidos pela teoria do risco integral, colocando-se aquele que explora a atividade econômica na posição de garantidor da preservação ambiental, sendo sempre considerado responsável pelos danos vinculados à atividade, descabendo questionar sobre a exclusão da responsabilidade pelo suposto rompimento do nexo causal (fato exclusivo de terceiro ou força maior).

Precedentes.

7. Na hipótese concreta, mesmo que se considere que a instalação do posto de combustíveis somente tenha ocorrido em razão de erro na concessão da licença ambiental, é o exercício dessa atividade, de responsabilidade da recorrente, que gera o risco concretizado no dano ambiental, razão pela qual não há possibilidade de eximir-se da obrigação de reparar a lesão verificada.

[...]

12. Recurso especial PARCIALMENTE CONHECIDO e, no ponto, DESPROVIDO. (grifo nosso)

Deste modo, foi imposto ao requerente o dever de indenizar em razão do dano ambiental ocorrido, não admitindo-se a alegação de exclusão de fato de terceiro para afastamento da responsabilidade.

Entretanto, neste contexto é possível perceber a tensão existente entre preservação ambiental e desenvolvimento econômico, uma vez que, embora a empresa tenha sido condenada ao pagamento de indenização a título de reparação ambiental, esta não foi impedida de dar continuidade as suas atividades, tendo em vista os princípios que resguardam a ordem econômica interna, embora não mencionados na decisão analisada.

Isto porque o contexto capitalista em que vive a sociedade atual está intrinsicamente ligado a economia, pois esta é capaz de gerar lucros e riquezas, constituindo a base deste modelo societário.

Desta forma, existem variados mecanismos com o fito de promover o desenvolvimento econômico, seja através de políticas econômicas, seja através de incentivos desburocratizantes. Além disso, a ordem econômica de um país é responsável por garantir a sociedade o mínimo existencial de condições humanas dignas.

[...] A ordem econômica garante a valorização do trabalho humano, a fim de assegurar uma existência digna ao indivíduo. Esses são os pilares da economia de mercado de natureza capitalista. Imagina-se que para alcançar a justiça social deva-se atingir o estado previsto no art. 7º, IV, da CF, ou seja, garantir o salário (mínimo) capaz de atender as necessidades vitais básicas do indivíduo e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos. (SALEME, 2020, p. 285).

Tal preocupação surgiu após uma experiência, pós guerra, não tão positiva com o modelo econômico liberalista. Os Estados se viram obrigados a intervir em assuntos de ordem social e econômica, sendo que as primeiras expressões de tal intervenção surgiram nas constituições do México de 1917 e da Alemanha de 1919. A este respeito leciona Saleme (2020, p. 283):

As primeiras constituições a introduzir dispositivos de ordem econômica foram a do México, de 1917, e a de Weimar, de 1919. Trouxeram normas escritas de cunho econômico e social, criando um

instrumento mais eficaz para o Estado melhor atender ao interesse coletivo e às necessidades gerais.

O direito econômico surge nesse contexto como um ramo autônomo do direito público, com princípios e institutos próprios capazes de conduzir, reger e normatizar os fenômenos jurídicos de ordem econômica.

Desta feita, o constituinte de 1988 não pensou diferente e se preocupou em dispor sobre os preceitos que regem a ordem econômica interna. No ordenamento jurídico pátrio, o art. 170 da Constituição da República é quem dita acerca do tema:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

II - **propriedade privada;**

[...]

IV - **livre concorrência;**

[...]

[...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (grifo nosso)

Notável a finalidade precípua como sendo o estímulo à economia do país, determinando maior apoio as pequenas empresas, e conseqüentemente, maior inclusão social com a criação de mais postos de trabalho. Com relação ao que preconiza a norma constitucional, afirma Saleme (2020, p. 285):

Com o objetivo de se alcançar os propósitos específicos relacionados à ordem econômica, o art. 170 enumerou uma série de princípios, muitos deles coincidentes com os já previstos no art. 5º da CF. Os referidos princípios são os pilares que o constituinte elegeu como sendo a própria base de suas normas. Portanto, não podem se opor a eles leis, atos normativos e ações materiais. Isso é, toda e qualquer ação deve privilegiar a iniciativa privada.

Assim, também se observa neste mandamento constitucional os princípios que compõe a ordem econômica e financeira, sendo estes pautados

na livre iniciativa e, em contrapartida, no reconhecimento do trabalho humano, tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana.

Tal preocupação justifica-se pelas necessidades que todas as sociedades possuem para que se viva com o mínimo de bem estar possível. Acerca de tal tema, Duarte Júnior (2016) explica:

Toda sociedade tem suas necessidades básicas – materiais ou imateriais, individuais ou coletivas etc. – a serem satisfeitas. A economia, ciência social, tem por objetivo estudar as formas dos comportamentos humanos resultantes da relação entre as necessidades dos homens e os recursos disponíveis para satisfazer aquelas necessidades (lei da escassez ou da raridade). De outra forma, a economia estuda os processos de produção, distribuição e consumo de bens e serviços (ordem do ser).

Portanto, perceptível o caráter dualista do desenvolvimento econômico no Estado Democrático de Direito, pois ao mesmo tempo que propulsiona o capitalismo, tem viés social, defendendo a ordem econômica e financeira em prol do bem comum da sociedade, uma vez que só possível concretizar necessidades básicas coletivas, como saúde, educação, lazer, através de uma política econômica estruturada.

Nesta linha de raciocínio, ainda afirma Duarte Júnior (2016) que:

Em um Estado Democrático de Direito, o Direito reconhece diversos valores (ordem do dever ser) – dentre eles direitos fundamentais individuais, sociais, coletivos e difusos – que estão presentes no seio da sociedade e o consagram. Esses valores, positivados no ordenamento jurídico como princípios, estabelecem a base e delinea a forma do sistema jurídico e econômico, bem como cria diretrizes para a atuação do Estado na ordem econômica, de forma a estabelecer deveres jurídicos estatais na busca da concretização desses valores.

Logo, percebe-se que o aparato legal que regula a ordem e o desenvolvimento econômico possuem escopos de garantir direitos fundamentais já expressos em texto constitucional, tendo em vista que possibilita que os Estados proporcionem a sociedade como um todo a concretização de necessidades básicas.

Por outro lado, temos um conceito que é mundialmente defendido; o desenvolvimento sustentável. Conforme já discorrido anteriormente, este conceito adveio após a população mundial se ver diante de crises ambientais,

por se levar em conta apenas a questão econômica por um bom período. Assim afirma Accioly (2020 apud RODRIGUES; WOLKMER, 2010 p. 662):

A Conferência de Estocolmo de 1972 é reconhecida como o marco histórico do Direito Ambiental contemporâneo e se constitui na primeira manifestação significativa da preocupação com o meio ambiente e os impactos que a sociedade estruturada vinha lhe causando desde a Antiguidade. Essa tomada de consciência global ocorre, exatamente, no século XX, em razão de ter sido especificamente, nesse período histórico, que a humanidade percebeu a finitude dos recursos naturais, ocorrida como consequência direta da Revolução Industrial do século XIX.

Neste diapasão, o conceito de desenvolvimento sustentável foi difundido mundialmente, tendo em vista a preocupação dos países em rever certas políticas econômicas adotadas que desencadearam sérios prejuízos ao meio ambiente.

Tal preocupação é demonstrada no contexto brasileiro através de várias normas positivadas, destacando inclusive o viés adotado no texto constitucional de 1988.

Desta forma, a Constituição e demais normas infraconstitucionais dispõem acerca do desenvolvimento sustentável como meio de dar vazão a vários princípios, dentre eles os do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o da justiça intergeracional. Freitas (2020 apud LIMA; LIMA, 2016 p. 118) debate sobre tal assunto:

[...] é possível extrair da Constituição a sustentabilidade como um princípio que “intenta o desenvolvimento continuado e durável, socialmente redutor de iniquidades, voltado às presentes e futuras gerações, sem endossar o crescimento econômico irracional, aético, cruel e mefistofélico”.

Destaque-se que tal conceito não se opõe ao desenvolvimento econômico, uma vez que a sociedade dele depende para se desenvolver de forma estruturada, entretanto, é necessário que se adote uma política de complementaridade entre os dois conceitos; desenvolvimento econômico e sustentabilidade.

Este é o entendimento adotado inclusive pela jurisprudência atual:

Reexame necessário e apelação - ação civil pública - dano ambiental -

reparação civil - prova de nexo de causalidade - ausência - respeito à legislação - limites admissíveis - compatibilidade - desenvolvimento econômico e sustentabilidade - improcedência do pedido - sentença confirmada - apelação prejudicada.

1. Dado que o meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado é direito fundamental indisponível, nos termos do art. 225 da Constituição da República, **o desenvolvimento econômico deve estar aliado à sustentabilidade.**

2. Ainda que a atividade desenvolvida pela siderúrgica implique, sabidamente, lançar agentes ao meio ambiente, a condenação à reparação por danos ambientais somente se opera diante da prova concreta do descumprimento dos limites legais admissíveis de poluição e mensuração dos prejuízos à população.

3. Evidenciado, por perícia oficial do juízo, o atendimento das exigências da legislação ambiental, não há que se impor à empresa qualquer condenação pleiteada na ação civil pública.

4. Sentença confirmada no reexame necessário e recurso voluntário prejudicado. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0672.98.017037-3/002, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/03/2020, publicação da súmula em 18/03/2020) (grifo nosso)

Até mesmo ao dispor sobre os princípios que regem a ordem econômica na norma constitucional houve a preocupação de relacionar o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

III - função social da propriedade;

[...]

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

[...]. (grifo nosso)

Ou seja, a efetivação do desenvolvimento sustentável deve conciliar o crescimento econômico de um Estado com a preservação dos recursos naturais que envolvem este processo.

Deste modo, a interligação entre tais fatores deve ser a mais real possível, levando-se em conta a sociedade atual de risco em que vivemos, afinal os riscos são inerentes a economia e aos empreendimentos que a movimentam. Assim afirma Gomes e Simioni (2020, p. 3):

[...] O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado encontra-se previsto no art. 225 da Constituição Federal de 1988 e o ordenamento jurídico brasileiro conta com diversos instrumentos para gerir riscos nas demandas ambientais. O risco é inerente às atividades humanas, sobretudo no atual contexto social de alta complexidade, em que ocorrem muitas mudanças de maneira muito rápida. Por vezes, o uso e a aplicação de ciências e tecnologias podem trazer consequências irremediáveis. [...]

Neste contexto, a aplicação racional do desenvolvimento sustentável tem se mostrado como principal preocupação de nações na sociedade de risco atual, pensando nas presentes e nas próximas gerações.

5 OS CONTRATOS DE SEGURO COMO MECANISMO DE CONCILIAÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO AMBIENTAL E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Conforme explanado anteriormente, a evolução da sociedade como um todo depende do desenvolvimento econômico e este por sua vez está ligado a exploração, seja ela dos recursos naturais ou de força humana. Consequentemente, a exploração de recursos naturais gera um desgaste ambiental intrínseco a tal atividade.

Assim, percebe-se a tensão entre dois princípios primordiais, o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental, respectivamente amparados constitucionalmente nos artigos 170 e 225 da C.R./88.

A este respeito, colisão entre princípios, a doutrina explicita que o instrumento mais eficaz para resolução de tal impasse é a ponderação. Desenvolvida por juristas como Dworkin e Alexy, a ponderação, de maneira simplificada, caracteriza-se pela diferenciação entre princípios e regras, uma vez que as regras são conceitos mais específicos e o conflito entre elas gera a exclusão de uma, tendo em vista não ser possível a existência válida de duas regras conflitantes. (ALEXY apud STECCA, 2016, p. 2).

Já a colisão entre princípios, devido ao fato destes serem mais abrangentes, implica em um sopesamento dos mesmos, que são analisados diante dos fatos concretos e das possibilidades jurídicas e, à medida que um melhor se adequar ao caso, mais tiver peso na fundamentação da decisão, menos o outro será aplicado.

Não necessariamente o princípio cedente deixará de existir, uma vez que em fatos distintos, a colisão entre os mesmos princípios pode dar lugar a prevalência do princípio anteriormente cedente.

Acerca do tema, explica STECCA (2016, p.4):

A solução para evitar anomalias nos conflitos das regras está nas cláusulas de exceção, já que, apenas atuam na dimensão da validade. Quando duas normas estão em conflito, ou há uma cláusula que excetua aplicação, no caso específico, dessa regra, ou uma delas deve ser declarada inválida pela impossibilidade de as regras serem graduáveis.

[...]

Não se discute a validade de princípios, visto estarem em colisão, sob a perspectiva de Alexy, na dimensão do peso ou sopesamento.

Na verdade, a colisão entre princípios não se resolve por cláusula de exceção, tampouco, pelo critério de validade (somente princípios válidos podem colidir), mas ocorre que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições.

Dessas diferentes concepções sobre regras e princípios temos que a convivência entre princípios é conflitual e com as regras é antinômica.

A finalidade precípua desta teoria é evitar que o juízo interprete os princípios com base em critérios subjetivos, visando afastar o máximo possível a parcialidade e o juízo de valores no momento de fundamentar decisões utilizando a ferramenta de ponderação. Neste sentido, fundamenta STECCA (2016, p. 1-2):

Como representante da raiz romano-germânica, Alexy vislumbrou ser insuficiente a lógica formal para justificação de enunciados jurídicos. Nesse sentido, o jurista tenta minimizar o alto grau de subjetividade na aplicação (função judicial) da norma por meio de um discurso racional, no qual há limitações à argumentação voltada à solução do problema, devendo ser operado conforme o direito vigente. Isso quer dizer, "conforme o direito vigente", por mais que haja admissão de valores na interação entre moral e direito, a decisão judicial não deve ter balizas subjetivas que ostentam vontades e posições pessoais do julgador. O juiz é o intérprete derradeiro que fulcra concretude à norma jurídica, não podendo ser o criador do direito.

Assim sendo, ante a colisão entre os princípios aqui exposta, deve-se analisar aquele que melhor atende as necessidades que os antecedem e, para tanto, é essencial entender os princípios como balizadores e otimizadores do sistema normativo vigente.

Nessa perspectiva, de um lado é colocado o desenvolvimento econômico e tecnológico ao longo do tempo. A atividade econômica é essencial a vida humana, pois esta propicia os recursos básicos para que haja a dignidade humana, tais como acesso a moradia, saúde, educação, lazer, preconizada no art. 1º, III da Constituição da República de 1988.

Por outro lado, a proteção ambiental é fator fundamental para preservação da espécie humana na Terra, uma vez que é necessário garantir um meio ambiente sadio as presentes e futuras gerações. O desenvolvimento humano perpassa, necessariamente, pelas condições ambientais que o planeta

oferece, tendo em vista que estas foram propulsionadoras da transformação tecnológica desenvolvida.

Ante tais considerações, é possível inferir que na presente colisão de princípios, o sopesamento de qualquer um em face do outro, implica prejuízos a sociedade.

Se prevalece o desenvolvimento econômico e degrada-se o meio ambiente de forma desmedida, minimizam as chances de as gerações futuras terem condições de se desenvolverem na Terra.

Se prevalece a proteção ambiental, desconsiderando o desenvolvimento econômico, a sociedade se estagna, as desigualdades sociais crescem e impossibilita a vida com condições de dignidade humana.

Destarte, é imprescindível recorrer a uma via alternativa que concilie os dois princípios que, por sua vez, traduzem necessidades da sociedade. Neste caminhar, o instituto da responsabilidade civil surge numa tentativa de amenizar as falhas deixadas pela colisão principiológica, sendo aplicada ao meio ambiente a responsabilidade civil objetiva integral. Esta, sob a ótica dos princípios da prevenção e da precaução, deve ter um caráter preventivo e indenizatório.

A responsabilidade civil objetiva pautada na teoria do risco integral se reveste de um caráter mais rígido, uma vez que não permite a alegação de excludentes de responsabilidade, como fato de terceiro ou culpa exclusiva da vítima.

Em consonância ao entendimento jurisprudencial já explicitado anteriormente, aquele que degrada o meio ambiente incorre na responsabilidade de indenizá-lo, ainda que tenha ocorrido erro de terceiros, pelo fato de ser este o beneficiário direto da atividade danosa. A este respeito Tozzi (2013) comenta:

Quanto à teoria adotada, a doutrina diverge. Entretanto entendemos que a teoria mais correta a ser aplicada é a teoria do risco integral, onde não se admite qualquer excludente (como o caso fortuito e a força maior), isso por causa das peculiaridades do ecossistema atingido e às peculiaridades do dano ambiental.

Ademais, o dano ambiental é amparado até mesmo pela imprescritibilidade, sendo este o raciocínio adotado pelo Supremo Tribunal Federal em recente decisão já citada, que considerou tamanha a proteção dada

pela responsabilidade civil objetiva integral a reparação aos danos ambientais, que conferiu a estes o manto da imprescritibilidade.

Entretanto, é possível observar como a inflexibilidade da responsabilidade civil adotada para os casos de dano ambiental pode representar um óbice ao desenvolvimento de atividades econômicas, uma vez que até mesmo o erro de terceiros pode acarretar em indenização por parte do explorador da atividade.

Neste caminho, as indenizações impostas aos empreendedores, na maior parte das vezes dizem respeito a valores voluptuosos, pois compatíveis com a extensão do dano. Entretanto, empresas de pequeno e médio porte não possuem estruturas para arcar com indenizações nesse porte.

O princípio da reparação integral é um princípio geral na teoria da responsabilidade civil, que é expresso no artigo 944 do Código Civil: “a indenização mede-se pela extensão do dano”.

Em relação aos danos ambientais, esse princípio deve conduzir o meio ambiente e a sociedade (titular desse bem de uso comum) a uma situação que seja, na medida do possível, ao menos equivalente àquela de que seriam beneficiados se o dano não tivesse sido causado.

Custos de implementação de um plano de recuperação, dano emergente, lucro cessante, dano moral quando cabível. Tudo deve ser levado em conta para a correta indenização. (TOZZI, 2013).

Desta forma, perceptível que os riscos do empreendimento, como por exemplo um possível dano ao meio ambiente, pode servir como desestímulo a atividade empreendedora. A responsabilidade civil objetiva integral pode se mostrar como um freio ao desenvolvimento econômico.

Neste sentido, uma possível estratégia, tanto para assegurar empresas quando do investimento em atividades de risco, quanto para garantir a efetiva indenização em caso de eventuais danos é a securitização.

Com previsão no art. 757 do Código Civil de 2002, o contrato de seguro é explicitado da seguinte maneira:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Segundo Luiz Fernando Guilherme (2020, p. 206) o contrato de seguro:

É aquele em que o segurador se obriga perante o segurado, mediante o pagamento de um prêmio, a garantir-lhe o interesse legítimo na conservação de coisa ou pessoa e a pagar-lhe indenização de prejuízo previsto no contrato e decorrente de riscos futuros.

Assim, tem-se como subespécies dos contratos de seguros duas figuras: contrato de seguro de pessoa e contrato de seguro de dano. No contrato de seguro de pessoa pode-se estipular livremente o capital segurado, que será proporcional ao prêmio prestado, uma vez que recai sobre bem de impossível avaliação, que é o ser humano. (SANTOS; CASCALDI, 2014).

Quanto ao contrato de seguro de dano, ainda segundo Santos e Cascaldi (2014), trata-se de seguro indenizatório, cuja garantia prometida não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento da conclusão do contrato, sendo que os riscos cobertos abarcam todos os prejuízos, decorrentes do sinistro ou da tentativa de salvamento da coisa.

Tal perspectiva expressa pelo CC/02, de que o contrato de seguro visa somente a reparação do dano experimentado no limite do valor fixado em contrato, tem como objetivo vedar que o seguro e o sinistro representem causa de lucro ao segurado. (GODOY *et al.*, 2020).

Seguindo esta linha de raciocínio, para celebração de contrato de tal natureza, o art. 765 do CC/02, dispõe ser obrigatório que ambas as partes guardem a mais estrita boa-fé e veracidade.

Isso porque, no seguro contrata-se uma garantia contra um risco, qual seja, o de acontecimentos lesivos a interesse legítimo do segurado, mediante o pagamento de um prêmio, tudo fundamentalmente calculado com base nas informações e declarações das partes. (GODOY *et al.*, 2020).

Ainda dentro do tema contrato de seguro de dano, preocupou-se o legislador em dispor sobre o seguro de responsabilidade civil no art. 787 CC/02, em que o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro. Portanto, contrata-se a cobertura da indenização que, eventualmente, o segurado venha a ser obrigado a compor diante de terceiro lesado. (GODOY *et al.*, 2020).

Neste ínterim, no que diz respeito a empreendimentos que desenvolvem atividades de risco ao meio ambiente, os seguros de responsabilidade legalmente obrigatória estipulam que a indenização será paga pelo segurador

diretamente ao terceiro prejudicado. Acerca do tema, explica Santos e Cascaldi (2014, p. 580):

Nesta hipótese, o ente segurador poderá ser demandado pessoalmente pelo terceiro, já que se trata de seguro que lhe compreende diretamente. Na hipótese do segurador ser demandado em ação direta pela vítima do dano, o mesmo não poderá opor exceção de contrato não cumprido pelo segurado, sem promover a citação deste para integrar o contraditório, nos termos do art. 788, parágrafo único, CC.

Na mesma esteira de pensamento, Godoy (2020) afirma que tal contrato possui índole essencialmente social, porquanto de garantia de indenidade das pessoas, o seguro obrigatório encerra uma estipulação em favor de vítimas potenciais e indeterminadas, ressarcidas diante de sinistros em que se converteram riscos previstos em lei.

Tamanha preocupação de assegurar terceiros de riscos do qual não tenham participação direta no ocorrido, que o Decreto-Lei nº 73/66 prevê inúmeras hipóteses em que a contratação do seguro se faz obrigatória, para garantia destes quando expostos ao risco criado. (GODOY *et al.*, 2020).

Deste modo, o contrato de seguro de responsabilidade legalmente obrigatória mostra-se como uma opção viável àqueles que pretendem investir no ramo de atividades que envolvem riscos ambientais, tendo em vista que, em caso de eventuais danos restariam segurados, de forma que a continuação da atividade não seria inviabilizada.

6 CONCLUSÃO

Conforme foi possível observar ao longo do estudo apresentado, a proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento econômico, princípios amparados constitucionalmente, são fundamentais a sociedade, de modo que a prevalência de um sobre o outro traz sérios prejuízos a presente e às futuras gerações.

O meio ambiente sempre foi fator condicionador de toda evolução na Terra, não só da espécie humana, mas de todas as outras. Em contrapartida, a tecnologia desenvolvida até os dias atuais, proporciona o estado de conforto que a sociedade atual pode desfrutar.

Neste diapasão, o ordenamento jurídico tenta acompanhar as transformações inerentes ao decorrer do tempo, pois estas, consequentemente, criam mais conflitos acerca da convivência humana.

De forma lenta, vão sendo criadas formas de amenizar os desgastes que surgem deste conflito (*economia versus* meio ambiente), uma vez que a grandeza do desenvolvimento econômico, que movimenta países e a vida de seus nativos, é proporcional a exploração ambiental, que por sua vez condiciona qualidade de vida e meios de a humanidade se preservar.

Os princípios da prevenção e da precaução são concebidos com tal propósito, de proteger o meio ambiente avaliando atividades de riscos antes de serem tiradas do papel para a realidade. Atuam como uma barreira para o direito ambiental, tendo em vista que regulam atividades consideradas de risco.

De maneira posterior, a responsabilidade civil surge quando da falha na aplicação de tais princípios, de modo que se possa reparar os danos causados aos bens naturais com a responsabilização dos agentes causadores.

Tal responsabilização sequer exige comprovação de dolo ou culpa, tendo em vista que só o fato de o agente tirar proveito da atividade causadora do dano configura como aquele responsável por reparar as lesões causadas.

Assim, quanto aos objetivos da presente pesquisa, no que diz respeito a ingerência do direito ambiental ao desenvolvimento econômico no contexto da sociedade de risco atual, verificou-se que são ações que devem ser conciliadas, a medida que são imprescindíveis de igual modo.

Quanto a eficiência do instituto da responsabilidade civil para com os danos ambientais, perceptível que ela deve ser aplicada juntamente aos princípios antecedentes da prevenção e da precaução. Tendo em vista que a responsabilidade civil integral, a que melhor se adequa ao direito ambiental, aplicada de maneira isolada pode ter sua eficácia atenuada.

Com o estudo de princípios essenciais a um viés sustentável, quais sejam justiça inter-geracional e direito ao meio ambiente sadio, infere-se que a harmonia entre mecanismos jurídicos preventivos e reparatórios é um caminho para chegar a tal viés.

O embate entre o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental gera um conflito principiológico em que a prevalência de um sobre o outro prejudica o desenvolver da sociedade. Infere-se então que estes dois princípios devem conviver na mesma medida e na medida do possível.

Nesta linha de raciocínio, tem-se que a hipótese inicial para solução de tal conflito é refutada, tendo em vista que seguir pelo caminho de sopesar um princípio sobre outro, prevalecendo a proteção ambiental, não demonstrou ser viável ao longo da pesquisa.

Tal fato se dá em virtude de a economia ser também fator essencial ao progresso da sociedade. Sem esta impossível obter avanços em diversas áreas, a exemplo, científica, cultural e até mesmo na ambiental.

Diante disso, o instituto da responsabilidade civil e os princípios da prevenção e da precaução devem entrar em ação, estes protegendo o meio ambiente e condicionando a existência de atividades essenciais à economia, aquele responsabilizando quem de fato causou danos e lucrou com o dano ocorrido.

Neste segundo caso é que a estratégia dos seguros de contrato obrigatório se vale. Além de anteriormente haver um estudo e um planejamento acerca da atividade a ser investida, deve-se exigir também que as empresas apresentem um respaldo com relação a efetiva responsabilização pelos danos.

Tal respaldo pode ser demonstrado com a contratação de seguro obrigatório legal, no qual a empresa se submete ao pagamento de um prêmio e em contrapartida tem um bem ou um possível risco assegurado.

Assim, nem o meio ambiente se vê desamparado ante um risco e possível dano, nem as atividades empreendedoras são impedidas de atuarem e se desenvolverem.

Entretanto, para que tal medida não seja inócua, necessário pensar também em como se dará a imposição da obrigatoriedade dos seguros aos empreendimentos de riscos. Este fator pode se mostrar como uma dificuldade inicial para concretização desta hipótese.

A inclusão de seguro dos danos ambientais no rol do art. 20, do Decreto-Lei nº 73/66, citado anteriormente, seria um provável recurso a dificuldade apresentada, uma vez que assim este se tornaria obrigatório.

Destarte, conciliando tais medidas ao desenvolvimento sustentável, é possível preservar o ambiente em condições favoráveis a presente e futuras gerações. É necessário utilizar de todos os recursos jurídicos existentes para proteção da economia e do meio ambiente, para que sociedade continue progredindo em condições favoráveis.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENJAMIM, A. H. V. RESPONSABILIDADE CIVIL PELO DANO AMBIENTAL. Revista de Direito Ambiental. São Paulo, v. 3, n. 9, p. 7, jan./mar. 1998.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967. Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas). Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, 28 fev. 1967.

BRASIL. Decreto n.º 73, de 21 de novembro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, 21 nov. 1967.

BRASIL. Leis ordinárias de 2002. Brasília: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, [2002.] Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 24 nov. 2020.

BRASIL. Medida provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 30 abr. 2019. Seção 1, págs. 1 e 4.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processual civil, civil e ambiental. Recurso Especial. Dano ambiental. Recurso Especial nº 1.612.887, da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Brasília, 07 de maio de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Constitucional. Recurso Extraordinário. Dano Ambiental. Recurso extraordinário nº 654.833, plenário do Supremo Tribunal Federal do Brasil. Brasília, 20 de abril de 2020. Jurisprudência do STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp>. Acesso em: 07 fev. 2021.

BRAUNER, M. C. C.; GOMES, C. B. O. A agroecologia como instrumento efetivador do desenvolvimento sustentável. Revista Direito Ambiental e sociedade. Caxias do Sul, SC, v. 10, n. 2, p. 62, maio/ago. 2020.

BÜHRING, M. A.; TONINELO, A. C. Responsabilidade civil ambiental do estado, em face dos desastres naturais: na visão das teorias mitigadas e da responsabilidade integral. *Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo*. Salvador, BA, v. 4, n. 1, p. 64, jan./jun. 2018.

DUARTE JR., R. Os princípios na ordem econômica da Constituição Federal de 1988. *Revista Jus Navigandi*. Teresina, n. 4838, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51897>. Acesso em: 03 mar. 2021.

FACHIN, Z.; SILVA, D. M. Acesso à água potável: direito fundamental de sexta dimensão. Campinas: Millennium Editora, 2010.

GODOY, C. L. B. et al. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. 14. ed. Barueri: Manole, 2020.

GOMES, R. N.; SIMIONI, R. L. Direito ambiental e gestão de riscos: o princípio da precaução na orientação da estrutura e sistemática dos pressupostos para concessão de medidas processuais de urgência. *Revista Direito Ambiental e sociedade*, v. 10, n. 1, p. 157, jan./abr. 2020.

GOUVEIA, A. F. V. S. Responsabilidade civil sem dano com fundamento no princípio da precaução. 2019. 74 f. Dissertação – (Mestrado em Sustentabilidade Socioeconômica Ambiental) – Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2019.

GUILHERME, L. F. V. A. Manual de direito civil: tabelas com resumos de matéria, questões de concursos e do exame da ordem. 3. ed. Barueri: Manole, 2020.

LIMA, M. M.; LIMA, J. E. S. Ética empresarial e sustentabilidade: em busca de alternativas à luz da biologia. *Revista Direito Ambiental e sociedade*. Caxias do Sul, SC, v. 10, n. 2, p. 320, maio/ago. 2020.

LOPEZ, Teresa Ancona. Responsabilidade civil na sociedade de risco. *Revista da Faculdade de Direito (USP)*. São Paulo, SP, v. 105, p. 422, 2010.

REZENDE, E. N.; SILVA, L. G. B. Vida não tem preço: *punitive damage* e responsabilidade civil ambiental no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista Thesis Juris*. São Paulo, v. 4, n. 2, p. 374, maio/ago. 2015.

RODRIGUES, A. C. R.; WOLKMER, M. F. S. Natureza como sujeito de direitos: uma análise dos arts. 71 e 72 da Constituição do Equador de 2008 sob a ótica do pluralismo jurídico. *Revista Direito Ambiental e sociedade*. Caxias do Sul, SC, v. 10, n. 3, p. 195, set./dez. 2020.

SALEME, E. R. *Direito constitucional*. 3. ed. Barueri: Manole, 2020.

SANTOS, J. C. V. C. A.; CASCALDI, L. C. *Manual de direito civil*. 2. ed. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, R. F. T. *Manual de direito ambiental*. 9. ed. rev. atual. e amp. Salvador: JusPODVIM, 2019.

STECCA, G. C. *Argumentação jurídica, regras e princípios – a Teoria de Robert Alexy*. Conteúdo Jurídico, Brasília, DF, 2016. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47920/argumentacao-juridica-regras-e-principios-a-teoria-de-robert-alexey>. Acesso em: 25 mar. 2021.

TOZZI, R. H. B. B. A reparação dos danos e o problema da valoração do dano ambiental. *Revista Jus Navigandi*. Teresina, v. 18, n. 3756, 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25503>. Acesso em: 25 mar. 2021.